



**AO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE
CONTABILIDADE DO PARÁ - CRC/PA**

Pregão Eletrônico nº 90004/2026

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da habilitação da empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** no pregão supramencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Inicialmente, salienta-se que nos termos da Lei 10.520/02, artigo 4º, inciso XVII, é cabível recurso administrativo em face da decisão ora proferida. O presente recurso é tempestivo, uma vez que o item 10.2 do Edital prevê expressamente que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 15/06/2026.

II - SÍNTESE DOS FATOS





3. Em síntese, o O Conselho Regional de Contabilidade do Pará (CRC/PA publicou o Edital de Pregão Eletrônico nº 004/2026, que possui a finalidade de a contratação de serviços contínuos de administração, gerenciamento e fornecimento de cartão eletrônico/magnético para concessão de auxílio vale-alimentação.

4. Ocorrendo os atos de estilo, o pregoeiro classificou e habilitou a empresa **RECORRIDA**, mesmo tendo o procedimento e a referida licitante apresentado vícios insanáveis que incorrem na nulidade da fase e em sua imediata inabilitação, quais sejam:

- a) Descumprimento de item editalício mediante a apresentação de Programa de Integridade genérico;
- b) Inadequada comprovação dos critérios de desempate;
- c) Discrepância entre as qualificações técnicas.

5. Diante do exposto, face à flagrante inobservância das regras editalícias que exigem o julgamento objetivo, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a comprovação estrita dos limites da Lei de Licitações, não restam alternativas que não sejam a apresentação do presente Recurso Administrativo para a escorreita anulação da pontuação de desempate e a inabilitação da empresa supramencionada.

III - DO MÉRITO

III.1 - DO DESCUMPRIMENTO QUANTO AO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

6. Preliminarmente, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é o pilar que sustenta a validade de qualquer certame licitatório, obrigando a Administração Pública e os licitantes à estrita observância das regras ali fixadas.





7. Para Marçal Justen Filho¹, a vinculação ao edital significa que as competências discricionárias reconhecidas à Administração para conceber e formatar a licitação e o contrato administrativo exaurem-se com a elaboração do edital. São inválidos os atos administrativos praticados durante a licitação que não sejam compatíveis com as regras do edital.

8. A Administração se vincula inclusive às respostas por ela formuladas a eventuais questionamentos e impugnações ao edital.

9. Pois bem, ao ignorar as diretrizes do Edital, a aceitação da documentação da empresa **RECORRIDA** consubstancia grave vício de legalidade.

10. No que tange ao critério de desempate relativo ao Programa de Integridade, o Edital deste certame não deixou margem para a apresentação de documentos genéricos. O item 4.9 determinou expressamente que:

4.9. O licitante deverá declarar em campo próprio do sistema que desenvolve programa de integridade, nos termos do Decreto nº 12.304, de 2024, e da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025, para fazer jus ao benefício do critério de desempate previsto no art. 60, caput, inciso IV, da lei n. 14.133, de 2021.

11. A mesma condicionante encontra-se inequivocamente replicada no item 6.23.4, que exige a declaração de desenvolvimento de programa conforme Decreto nº 12.304, de 2024, e Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025:

6.23.4 declaração do licitante de que desenvolve programa de integridade, conforme Decreto nº 12.304, de 2024, e Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025.

12. Contudo, ao compulsar detidamente o arquivo juntado para atendimento aos critérios ora mencionados, verifica-se que a **RECORRIDA** ignorou por completo as referidas legislações federais.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo** / Marçal Justen Filho. – 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.





13. No tópico que dispõe acerca de regras e de sua Política de Segurança da Informação, a empresa lista apenas a Lei nº 13.709/2018 (LGPD), a Lei nº 12.965/2014 e normas internas:

4. REGRAS E NORMATIVAS APLICÁVEIS

- Lei n. 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).
- Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).
- Normas e procedimentos internos revisados e aprovados periodicamente.

14. Não há, em nenhuma das dezenas de páginas apresentadas, sequer uma menção, adaptação de matriz de risco ou estruturação baseada no Decreto nº 12.304/2024 ou na Portaria SE/CGU nº 226/2025.

15. Mais grave ainda é o vício temporal que fulmina a validade do documento para os fins deste certame.

16. O Edital exige o cumprimento da Portaria Normativa SE/CGU nº 226, datada de 9 de setembro de 2025, conforme mencionado.

17. No entanto, o Log de Assinaturas Eletrônicas que encabeça o manual de Integridade e Compliance comprova que o arquivo foi criado e assinado pelos sócios da empresa meses antes, no dia 27 de fevereiro de 2025:





Assinaturas



RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA

CPF: 350.882.968-51

Assinou em 27 fev 2025 às 15:49:53



FLAVIO MASSAHAMU SHINYA

CPF: 227.335.468-13

Assinou em 27 fev 2025 às 15:55:59

18. Excelência, é cronológica e matematicamente impossível que um documento assinado em fevereiro de 2025 tenha sido elaborado de uma Portaria Federal que só viria a existir sete meses depois, em setembro de 2025.

19. Resta cristalino que a empresa tentou reaproveitar um documento antigo, estático e genérico, furtando-se ao dever de possuir um programa de integridade maduro e devidamente atualizado conforme as orientações vigentes dos órgãos de controle.

20. O objetivo do art. 60, inciso IV, da Lei de Licitações ao estabelecer o Programa de Integridade como critério de desempate é favorecer empresas que possuam uma cultura corporativa real e efetivamente implementada na prevenção à fraude e corrupção:

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

[...]

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle





21. Não se presta a beneficiar empresas que juntam documentos de textos genéricos e obsoletos, sem qualquer aderência às exigências específicas do instrumento convocatório.

22. Ademais, o próprio Edital, em seu item 4.10, alerta que a falsidade na declaração de atendimento ao item 4.9 sujeita a licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133/2021:

4.10. A falsidade da declaração de que trata os itens [4.3](#), [4.7](#) ou [4.9](#) sujeitará o licitante às sanções previstas na Lei nº 14.133, de 2021, e neste Edital.

23. Deste modo, ante a robusta evidência de que a **RECORRIDA** apresentou um programa de integridade desatualizado, genérico e em flagrante descompasso com os itens 4.9 e 6.23.4 do Edital, impõe-se a escorreita invalidação da pontuação de desempate concedida à referida empresa.

24. Aceitar tal documentação significa ferir a isonomia do certame, beneficiando de forma ilegal uma licitante o critério de desempate que desatendeu os fundamentos legais estipulados para a disputa.

III.2 - DA INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO NA COMPROVAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

25. Ainda no que se refere à ilegal participação em critério de desempate, avançando na análise das irregularidades documentais da licitante declarada vencedora, depara-se com uma manobra flagrante para forjar o enquadramento nos critérios de desempate estabelecidos pelos itens 6.24.3 e 6.24.4 do Edital:

6.24.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
6.24.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.





26. A documentação apresentada pela **RECORRIDA** para comprovar Investimento em Tecnologia e Mitigação Ambiental é materialmente vazia, contraditória e não atende ao escopo legal exigido, configurando verdadeira afronta aos princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade.

27. O item 6.24.3 do Edital assegura preferência às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País:

6.24.3 empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;

28. A *mens legis* deste dispositivo é cristalino, qual seja, fomentar a indústria nacional, o desenvolvimento de patentes, a inovação tecnológica e a estruturação de departamentos próprios de PD&I (Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação) dentro das corporações brasileiras.

29. Para tentar usurpar este benefício, a **RECORRIDA** apresentou um Formulário do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e um documento intitulado Parceria Técnico Científica:



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Formulário para informações sobre as atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica nas empresas.

RECIBO DE ENTREGA DO FORMULÁRIO
ANO BASE 2024

DADOS DA EMPRESA
RAZÃO SOCIAL: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
CNPJ: 21922507000172

DADOS DO REMETENTE
NOME: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA
CPF: 35088296851
EXPEDIÇÃO: 08/09/2025 10:24:27
CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7088455541-e1e0-4283-a93a-f50ff502c19b190

O formulário do ano de referência 2025 com dados do Ano-base 2024 foi entregue ao MCTI - MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO gerado pelo sistema.





30. Contudo, a análise do próprio documento confessa, de forma indubitável, que a empresa não realiza pesquisa tecnológica própria. A fraude argumentativa da **RECORRIDA** cai por terra mediante as seguintes confissões extraídas de sua própria documentação, quais sejam:

i) No Formulário do MCTI (Ano Base 2024), a própria Mega Vale declara textualmente que a empresa não possui departamento exclusivo de P&D:

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DE P&D: A empresa não possui departamento exclusivo de P&D, mas áreas como tecnologia, marketing e relacionamento desenvolvem pesquisas básicas e desenvolvimento experimental voltados à criação, teste e aprimoramento de soluções. As

ii) A suposta pesquisa tecnológica da empresa consistiu, pura e simplesmente, na doação de hardware de prateleira para uma escola estadual. Conforme atesta o documento de Parceria com a ETEC Philadelpho Gouvêa Netto, o ato consistiu na DOAÇÃO de 10 SSD KINGSTON A 400 – 240GB – 500MB/S PARA LEITURA E 350 MB/S PARA GRAVAÇÃO:

metodologias ágeis e indicadores de desempenho que direcionam os avanços de forma estruturada e alinhada aos objetivos estratégicos. Além disso, a empresa investe em parcerias externas, como a doação de 10 SSD Kingston A400 – 240GB (500MB/s leitura e 350MB/s gravação) para a ETEC Philadelpho Gouvêa Netto, do Centro Paula Souza, fortalecendo a infraestrutura tecnológica e possibilitando pesquisas, prototipagens, testes e validações em ambiente educacional. Dessa forma, mantém capacidade organizacional para apoiar e desenvolver projetos de inovação.

iii) Além disso, a nota fiscal nº 022.258.164, anexada pela própria licitante, comprova que esse investimento perfez a ínfima quantia de R\$ 1.429,90:

PROGRAMA/ATIVIDADE DE PD&I			
Item	Nome Atividade de PD&I	Palavras-Chave	Valor Total R\$
1	Desenvolvimento de Projetos utilizando Sistemas Embarcados – Programa de Formação MTEC (PI) Desenvolvimento de Sistema	Sistemas Embarcados	R\$ 14.259,90
Total			R\$ 14.259,90





31. Excelência, a mera doação de 10 (dez) unidades de hardware comercial, de baixo custo e fabricação importada (SSDs), para o laboratório de uma escola estadual não transforma uma administradora de cartões em uma empresa desenvolvedora de tecnologia no Brasil.

32. Aceitar a simples compra e entrega de periféricos de computador como desenvolvimento e pesquisa tecnológica cria um precedente perigoso, banaliza o critério de desempate e subverte completamente o rigor da Lei de Licitações. O investimento previsto na norma exige esforço inovador próprio, risco tecnológico e geração de propriedade intelectual.

33. O item 6.24.4 do Edital é taxativo ao exigir que a empresa comprove a PRÁTICA de mitigação de emissões de gases de efeito estufa, nos termos da Lei nº 12.187/2009:

6.24.4 empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

34. A semântica da palavra PRÁTICA na legislação é inafastável, porquanto exige-se a ação concreta, a execução e a compensação efetiva das emissões.

35. Para simular o atendimento a este critério, a **RECORRIDA** colacionou ao processo um Inventário de Gases de Efeito Estufa - GEE referente ao ano base de 2023, elaborado pela empresa GamaGeo. O laudo técnico calcula que as emissões da empresa totalizaram 9,571 tCO2 equivalente naquele ano:





Tabela 2 – Valores de emissão de gases de efeito estufa em toneladas métricas de CO₂ equivalente.

Fonte de emissão	Dado utilizado	Escopo	Emissão 2023 (tCO ₂ eq)
Fontes móveis	Consumo de gasolina comercial	Escopo 1	6,466
Emissões fugitivas	Recarga de gás de ar-condicionado	Escopo 1	2,654
Resíduos sólidos	Resíduos gerados	Escopo 1	0,18
Efluentes sanitários	Efluente gerado	Escopo 1	0,21
Energia elétrica	Energia elétrica adquirida	Escopo 2	0,061
Total			9,571

36. Ocorre que um inventário é um mero documento de diagnóstico, pois apenas afere o quanto a empresa poluiu, mas não comprova qualquer mitigação.

37. A prova incontestável da inexistência de ações práticas de compensação encontra-se na conclusão do próprio laudo apresentado pela **RECORRIDA**, que se limita a elencar uma sugestão futura:





Considerações finais

As emissões de gases de efeito estufa das atividades da empresa Megavale Card totalizaram 9,571 tCO₂ equivalente no ano de 2023, sendo as principais fontes de emissão o consumo de combustível por fontes móveis e as emissões fugitivas por recarga de gás refrigerante nos dispositivos de ar-condicionado.

Para a redução destas emissões, pode-se aplicar ações de incentivo ao modelo remoto de trabalho, reunião e/ou eventos, e substituição do combustível fóssil por biocombustível na frota de veículos dos colaboradores; e também a substituição dos gases dos aparelhos de ar-condicionado por outros que possuam menor potencial de aquecimento global.

A compensação das emissões pode ser realizada por meio do plantio e manutenção por 3 anos de 742 mudas de árvores nativas para o sequestro de carbono.

38. Desta maneira, a compensação para o ano de 2023, considerando a emissão total de 9,571 tCO₂ equivalente, poderá ser realizada através plantio e manutenção de 742 mudas de árvores nativas.

39. A licitante se apropria de uma sugestão condicional e tenta validá-la perante esta Administração como uma ação consumada.

40. Em nenhum lugar da vasta documentação a empresa juntou certificados de plantio das referidas 742 mudas, recibos de compra de créditos de carbono, ou qualquer evidência cabal de que a compensação ambiental saiu do papel. A sua Política Ambiental é um documento repleto de intenções teóricas que não se refletem na materialidade dos fatos.

41. Um inventário de carbono, isoladamente, atesta o passivo ambiental da empresa, não a sua mitigação. Medir o dano não é reparar o dano. Sem a comprovação documental e inequívoca das ações de compensação, a verdadeira prática de mitigação, o documento é inócuo para fins de pontuação.





42. Diante da contundente insuficiência probatória em ambos os critérios nos quais a inovação se traduz em uma singela doação de R\$ 1.429,90 em pen-drives/SSDs de mercado, e a mitigação se limita a um diagnóstico que sugere um plantio futuro que jamais foi comprovado, resta escancarada a inaptidão material da empresa **RECORRIDA** para usufruir dos benefícios de desempate conferidas pelo art. 60, § 1º da Lei nº 14.133/2021.

43. A anulação dos privilégios de desempate e a sua consequente inabilitação é, portanto, medida que se impõe em defesa da estrita legalidade.

III.3 - DA GRAVE DISCREPÂNCIA NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

44. Por fim, o item 9.30 do Edital, em estrita observância à Lei de Licitações, exige das licitantes a comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação:

Qualificação Técnico-Operacional

9.30. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

45. A qualificação técnica visa resguardar a Administração de empresas aventureiras ou que não possuam envergadura para gerir o contrato pretendido.

46. No caso em tela, o modelo de contratação e as exigências de rede credenciada do Edital pressupõem uma operação de alta complexidade, capilaridade e ampla aceitação. Contudo, ao analisar o arquivo de atestados apresentado pela empresa **RECORRIDA**, constata-se uma grave discrepância operacional e um vício documental grotesco que fulmina a sua habilitação.





47. Ao tentar comprovar sua capacidade técnica e quantitativa, a **RECORRIDA** anexou ao processo um documento eivado de vício insanável. Trata-se de um pretenso atestado que, espantosamente, é um formulário padrão não preenchido, contendo apenas variáveis vazias no lugar de dados reais:

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA Nº 001/2025

Atestamos para os devidos fins que a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.922.507/0001-72, pessoa e jurídica de direito privado, com sede no endereço Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, nº 939, Edifício Jacarandá, Torre 1, 8º andar, bairro Tamboré, cidade Barueri, Estado de São Paulo, CEP nº 06.460-040, executa para o **CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRICOLAS - CFTA**, inscrito no CNPJ sob número 35.438.630/0001-27, situada na SBS QD 1, BLOCO K, LOTE 29, ED SEGURADORAS, 11º ANDAR, ASA SUL EM BRASÍLIA/DF, a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE IMPLEMENTAÇÃO, GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FORNECIMENTO DO AUXÍLIO-REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DO CFTA - CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS**, através do contrato nº 004/2024, processo administrativo nº 070/2023, Pregão Eletrônico nº 9 003/2024, vigente desde 15 de abril de 2024 pelo prazo de 24 meses, podendo ser prorrogada por igual período, com base na lei.

Atestamos ainda, que os serviços foram executados satisfatoriamente, até a presente data, não existindo em nossos registros, fatos que desabonem sua conduta e responsabilidade com as obrigações assumidas.

48. Veja-se a transcrição literal do trecho do documento constante nos autos:





O **MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 54.801.121/0001-61, sediada na Rua Machado de Assis, nº 728, CEP 19200-021, Cidade de Pirapozinho Estado de São Paulo, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, Barueri, Estado de São Paulo, representada neste ato pelo sócio proprietário Sr. **RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA**, brasileiro, portador do RG 44.116.705-0 SSP/SP e do CPF n.º 350.882.968-51, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, estado de São Paulo, presta com esmero os serviços de administração e fornecimento de **quantidade** cartões com chip, com bandeira MEGA, configurando assim arranjo FECHADO, com valor unitário estimado de **valor do vale** com início em **mês/ano**, cujo objeto é a objeto da licitação. O serviço consiste na prestação de serviços especializados de administração,

49. Excelência, é inconcebível que a Administração Pública aceite um rascunho com os dizeres “quantidade cartões”, “valor do vale e mês/ano” como meio de prova de qualificação técnica.

50. Um atestado sem a quantificação dos serviços prestados, sem o volume financeiro operado e sem o prazo de execução possui valor probatório absolutamente nulo.

51. A aceitação de um documento nestes moldes fere de morte o princípio do julgamento objetivo e a segurança jurídica do certame, violando frontalmente o item 9.30 do Edital.

52. Além do erro material apontado, o próprio teor do atestado genérico confessa a limitação tecnológica da empresa, ao atestar expressamente a operação com sua bandeira proprietária sob o modelo de arranjo FECHADO:





O **MUNICÍPIO DE PIRAPOZINHO**, inscrito no CNPJ sob o n.º 54.801.121/0001-61, sediada na Rua Machado de Assis, nº 728, CEP 19200-021, Cidade de Pirapozinho Estado de São Paulo, **ATESTA**, para os devidos fins, que a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 21.922.507/0001-72, estabelecida na Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, n.º 939, 8º andar, Torre I, Ed. Jacarandá, Bairro Sítio Tamboré Jubran, Barueri, Estado de São Paulo, representada neste ato pelo sócio proprietário Sr. **RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA**, brasileiro, portador do RG 44.116.705-0 SSP/SP e do CPF n.º 350.882.968-51, residente e domiciliado em São José do Rio Preto, estado de São Paulo, presta com esmero os serviços de administração e fornecimento de quantidade cartões com chip, com bandeira MEGA, configurando assim **arranjo FECHADO**, com valor unitário estimado de valor do vale com início em mês/ano, cujo objeto é a objeto da licitação. O serviço consiste na prestação de serviços especializados de administração, gerenciamento e fornecimento, sob demanda, de vale-alimentação/refeição em formato de cartões eletrônicos/magnéticos, com chip de segurança e senha individual, com recarga mensal, na forma cartões com tecnologia de chip e tarja magnética, individuais, disponibilizando funcionalidades do Aplicativo Mobile –

53. Em que pese a tentativa da empresa de demonstrar, em outro documento, a nomenclatura de arranjo aberto para a mesma bandeira MEGA, a contradição documental é evidente.

54. A operação em Arranjo Fechado, onde a própria empresa emite o cartão e credencia diretamente uma rede limitada de lojistas e possui uma complexidade tecnológica e regulatória infinitamente inferior a um Arranjo Aberto de fato, conforme as diretrizes do Banco Central do Brasil.

55. O Edital exige, para a comprovação de rede credenciada em arranjo aberto, que o cartão seja bandeirado e possui ampla aceitação local mediante a indicação da bandeira utilizada.

56. A expertise comprovada da **RECORRIDA** em gerir um sistema de Arranjo Fechado, atestada de forma precária e contraditória, não supre a exigência de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior necessária para garantir o pleno atendimento aos beneficiários do CRC/PA.

57. A tentativa da empresa ora **RECORRIDA** de se habilitar valendo-se de atestados contraditórios quanto ao seu modelo de arranjo e, pior





ainda, utilizando-se de um modelo em branco sem quantitativos reais, configura falha grave e insanável.

58. Sendo impossível aferir a real capacidade técnica-operacional da licitante por meio de um documento preenchido com variáveis vazias, impõe-se a sua imediata inabilitação, em estrito cumprimento ao item 9.30 do Instrumento Convocatório.

IV - DOS PEDIDOS

59. Diante de todo o exposto, requer:

- a) A recepção do Presente Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº **90004/2026**, em seu efeito suspensivo;
- b) Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão ora recorrida para que a empresa **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA** seja inabilitada e iniciado processo apuratório quanto às irregularidades aqui apontadas, sob pena de formalização de denúncia perante os órgãos de controle externo; e
- c) Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior.

Nestes termos,
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO, 15 de junho de 2026.





RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973225802
06

Assinado de forma digital por
RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2026.06.15 16:54:58 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO

OAB/MG N. 216.627

OAB/RO N. 7.994

OAB/SP N. 481.123

**ÍCARO ALBUQUERQUE
MAGALHÃES**

OAB/RO N. 14.274

JONATHAN MOREIRA CAMPOS

OAB/RO N. 15.647



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773